

PAUTA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 1444º – 10/09/2019

LEITURA DA BÍBLIA

- **Salmo 108 – Fabiano Nabor de Almeida**

CHAMADA

*******EXPEDIENTE*******

RECEBIMENTO DE ATA:

- **Ata da Sessão Ordinária: Nº 1443º de 03/09/2019**

VOTAÇÃO DE ATA:

- **Ata da Sessão Ordinária: Nº 1442º de 27/08/2019**

CORRESPONDÊNCIAS

Vamos divulgar! Cadastramento Biométrico é obrigatório. Em virtude da campanha de cadastramento biométrico obrigatório que está ocorrendo nos municípios que ainda não realizaram totalmente o cadastramento dos eleitores, em atenção e colaborando com a Justiça Eleitoral, no sentido de divulgar a campanha entre os munícipes, contribuindo para conscientização dos eleitores sobre a necessidade de comparecer, o quanto antes, ao Cartório Eleitoral de Sete Barras, para realizar o cadastramento biométrico e evitar o cancelamento do título eleitoral. Todos os eleitores, que ainda não fizeram a biometria, deverão comparecer ao Cartório Eleitoral de Sete Barras. Endereço: Rua: Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 230, Centro – em frente à Escola Maria Santana de Almeida; Horário de Atendimento: 09h30min. Às 15h30min. **O que levar no Cartório?** Título de Eleitor, RG, CPF e Comprovante de endereço. **Consequências do não cadastramento para o cidadão:** O não comparecimento do eleitor para a regularização acarretará o cancelamento automático da inscrição. Com o título cancelado, o eleitor não poderá votar, ser empossado em concurso público, obter passaporte ou CPF, renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial, obter empréstimos em estabelecimentos de crédito mantidos pelo governo, participar de concorrência pública e praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda. Aproveite o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração. E conto com o comparecimento dos eleitores ao Cartório Eleitoral.

Câmara Municipal de Sete Barras/SP.

Resposta ao Requerimento nº 054/2019 – Ofício nº 238/2019 -SP

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, venho pelo presente, em atenção ao Requerimento nº 054/2019, encaminhar a essa Casa de Leis as informações prestadas pela Secretaria de Planejamento, obras e Projetos referente ao terreno no final da Rua São Francisco com a Rua Prefeito Salvador Domingos de França.

Dean Alves Martins

Prefeito Municipal

Em atenção ao disposto no requerimento nº 054/2019, na possível área, uma vez que o requerimento não é muito claro quanto a localização, onde pergunta se há algum projeto para a utilização da área, informo que a área esta destinada ao projeto para implantação de um Parque Esportivo e recreativo na Vila São João, por meio de convenio a ser firmado com a Secretaria de Justiça e Cidadania por meio do Fundo Estadual de Defesa dos interesses difusos. Saliento que o projeto já está aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos interesses Difusos- FID, restando à assinatura de convenio para dar inicio a abertura de licitação para contratação de empresa especializada para a execução das obras.

SERGIO RICARDO MUNIZ – Secretário de Planejamento, Obras e Projetos

Resposta ao Requerimento nº 056/2019 – Ofício nº 239/2019 -SP

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, venho pelo presente, em atenção ao Requerimento nº 054/2019, encaminhar a essa Casa de Leis as informações prestadas pela Secretaria de Planejamento, obras e Projetos referente à Rua Espírito Santo.

Dean Alves Martins

Prefeito Municipal

Em atenção ao disposto no requerimento nº 056/2019, informamos que a Prefeitura Municipal de Sete Barras, através da Secretaria de Planejamento, Obras e Projetos tem projeto para pavimentação da rua no trecho objeto do requerimento, onde inclui a drenagem urbana naquele local, no entanto, sem previsão par a realização da obre, em razão de disponibilidade dos recursos financeiros.

SERGIO RICARDO MUNIZ – Secretário de Planejamento, Obras e Projetos

Resposta ao Requerimento nº 057/2019 – Ofício nº 261/2019 -SP

Senhor Presidente,

Em atendimento ao requerimento formalizado por esta casa de Leis cumpro dizer que as informações solicitadas no requerimento supramencionado, se tratam de informações sigilosas conforme estabelece o Estatuto da Criança e Adolescente, impossibilitando as respostas do questionamento realizado, contudo estão sendo adotadas as providencias cabíveis sobre o caso.

Dean Alves Martins

Prefeito Municipal

Ofício: 099/2019**ASSUNTO: Agradecimento**

Prezado Senhor,

Exmo. Emerson Ramos de Moraes

Através deste venho agradecer o atendimento de Vossa Senhoria com empréstimo da Bandeira do seu Município para que a EMEI ABELHINHA pudesse homenagear de maneira brilhante, Sete Barras no Desfile Cívico que teve como o tema: "O Vale do Ribeira sua riquezas".

Sem mais par ao momento, reitero protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

MARIA ALAIDES CALDEIRA SALES

Diretora do Departamento de Educação e Cultura

Do Município de Pariquera-Açu

INDICAÇÕES**INDICAÇÃO Nº 142/2019**

Indico à Mesa, dispensadas às formalidades regimentais, que seja oficiado o senhor Dean Alves Martins, Prefeito Municipal de Sete Barras, seja viabilizada junto à Secretaria Municipal de Saúde a Contratação de médico geriatra para atender a população idosa na rede Municipal de Saúde.

Justificativa: A indicação se faz necessária, devido principalmente ao aumento do número de pacientes da terceira idade que procuram atendimento na rede municipal de saúde. É sabido, que a população da terceira idade tem aumentado em todo o mundo. Os prognósticos apontam que a população idosa de todos os países devem superar a população de jovens, adultos e crianças. Da mesma forma, o Poder Público deve fomentar políticas públicas de apoio a essa população, conforme proposto na indicação.

Autoria: ÍTALO DONIZETH COSTA ROBERTO– Vereador

INDICAÇÃO Nº 143/2019

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, que seja oficiado o **Senhor DEAN ALVES MARTINS**, DD. Prefeito Municipal de Sete Barras, solicitando que o mesmo viabilize junto ao órgão competente, seguinte reivindicação, que seja efetuado a instalação de um Redutor de Velocidade (Lombada), na Rua Padre João Salgário próximo ao nº 72, Bairro Centro.

Justificativa: A presente indicação ter por objetivo atender pedidos de munícipes que transitam no local.

Autoria: EDSON DE LARA– Vereador

INDICAÇÃO Nº 144/2019

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, que seja oficiado o **Senhor DEAN ALVES MARTINS**, DD. Prefeito Municipal de Sete Barras, solicitando que o mesmo viabilize junto ao órgão competente, seguinte reivindicação, que seja efetuado a instalação de um Redutor de Velocidade (Lombada), na Rua Quirino Nunes próximo ao nº 54, Bairro Centro.

Justificativa: A presente indicação ter por objetivo atender pedidos de munícipes que transitam no local.

Autoria: EDSON DE LARA– Vereador

INDICAÇÃO Nº 145/2019

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, que seja oficiado o **Senhor DEAN ALVES MARTINS**, DD. Prefeito Municipal de Sete Barras, solicitando que o mesmo viabilize junto ao órgão competente, seguinte reivindicação, que seja efetuado a instalação de um Redutor de Velocidade (Lombada), na Rua Menino Jesus, Bairro Vila Ipiranga.



Justificativa: A presente indicação ter por objetivo atender pedidos de munícipes que transitam no local.

Autoria: EMERSON RAMOS DE MORAIS– Vereador

INDICAÇÃO Nº 146/2019

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, que seja oficiado o **Senhor DEAN ALVES MARTINS**, DD. Prefeito Municipal de Sete Barras, solicitando que o mesmo viabilize junto ao órgão competente, seguinte reivindicação, que seja efetuado a instalação de dois Redutores de Velocidade (Lombadas), na Rua Prefeito Clóvis de Paula Souza, Bairro Vila São João.



Justificativa: A presente indicação tem por objetivo atender pedidos de munícipes que transitam no local.

Autoria: EMERSON RAMOS DE MORAIS– Vereador

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 062/2019

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Considerando que em 2017 foi iniciada a obra de recapeamento da Rodovia SP-139 do trecho que compreende da cidade de Registro a sete Barras até o parque Carlos Botelho;

Considerando que obra foi concluída em meados de 2018;

Considerando que em alguns trechos da Rodovia SP-139, já foram realizados vários reparos no recapeamento;

Considerando finalmente que no mês de junho de 2019, apareceu uma trinca muito grande na rodovia, próximo a divisa dos municípios de Sete Barras/Registro (foto em anexo).

Requeiro à Mesa ouvido o douto Plenário, observadas as formalidades regimentais, que seja oficiado o **Exmo. Senhor Orlando Arantes, Diretor Regional DER – Cubatão e o Exmo. Senhor João Carlos Rosum Sabino, Engenheiro Residência de Conservação RC. 05-3 – Pariquera-Açú**, o que segue:

- 1 – Cópia do Contrato do Recapeamento da Rodovia SP 139;
- 2 – Há alguma garantia da empresa para manutenção? Se caso afirmativo, quanto tempo de garantia?
- 3 – Sobre a trinca na Rodovia é da movimentação do aterro? Ou do recapeamento? Há previsão para manutenção ou obra?



Justificativa: O Presente requerimento tem por objetivo fiscalizar o contrato da obra realizada, bem como saber o tempo da garantia por parte da empresa que prestou o serviço na referida rodovia.

Autoria: RENAN FUDALLI MARTINS – Vereador

REQUERIMENTO Nº 063/2019

Nobres Vereadores,

Requeiro à Mesa, ouvido o duto plenário, observadas as formalidades regimentais, que seja oficiado o Senhor Dean Alves Martins, DD. Prefeito Municipal de Sete Barras, solicitando informações conforme segue:

No dia 05/09/2019 tivemos, informações por diversos municípios, usuários da UBS - Unidade Básica de Saúde – Motorista Geraldo Antonio Alvarenga, que por falta de material de trabalho, os Dentistas deixaram de prestar atendimento, sendo necessário remarcar as consultas e que também estariam faltando materiais básicos de higiene pessoal nos sanitários e de limpeza para a unidade.

Questiono:

- Quais os motivos de estarem faltando materiais de trabalho para os Dentistas da UBS - Motorista Geraldo Antonio Alvarenga? Não estão sendo adquiridos os materiais? Está faltando planejamento?
- Encaminhar uma lista com todos os materiais necessários diariamente para o trabalho do Dentista, identificando nesta lista os materiais indisponíveis na data de 05/09/2019 que causaram o reagendamento das consultas.
- Encaminhar relatório contendo os materiais utilizados pelos Dentistas, adquiridos pela administração municipal nos últimos quatro meses, contendo, descrição do bem, data de aquisição, quantidade e valores.
- Informar os motivos de estar faltando materiais básicos de higiene pessoal nos sanitários da referida UBS, tais como papel higiênico tanto quando materiais básicos de limpeza da unidade.

Justificativa: O presente requerimento visa prestar os devidos esclarecimentos à população, que clama por melhores condições de atendimento. Não basta dispor de um prédio novo, há que se fazer sua devida manutenção, tanto quanto dos serviços que lá devem ser prestados. Muitas vezes o cidadão aguarda um longo período para ser atendido pelo Dentista e não deve, no dia de seu atendimento, receber a notícia que sua consulta será reagendada por falta de matéria de trabalho.

Autoria: EMERSON RAMOS DE MORAIS – Vereador

REQUERIMENTO Nº 064/2019

Considerando a Indicação nº 156/2018, apresentada reivindicando a construção do Abrigo de Passageiros (guarita), na Rua Projetada próximo a Igreja, Bairro Vila Soares;

Considerando a reivindicação dos municípios local, bem como dar maior comodidade para as crianças que ficam na chuva ou no sol esperando ônibus escolar;

Requeiro à Mesa ouvido o duto Plenário, observadas as formalidades regimentais, que seja oficiado o Sr. **Dean Alves Martins**, DD. Prefeito Municipal, solicitando que o mesmo encaminhe a esta Casa de Leis, informações conforme segue:

- Há previsão de realização da construção do abrigo de passageiro (guarita)?
- Caso afirmativo, qual o prazo para início e término da construção?



Justificativa: O presente requerimento tem por objetivo atender a população que utiliza o local para esperar o ônibus.

Autoria: EMERSON RAMOS DE MORAIS – Vereador

RECEBIMENTO DE VETO

Ofício nº 262/2019-GAB
Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sete Barras
Emerson Ramos de Moraes

Nos termos do §1º do artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Sete Barras, comunico a essa egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que VETEI o Projeto de Lei nº 016/2019, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO – PROJETO APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 16/2019

**“PROÍBE A OFERTA DE “EMBUTIDOS”
 NA COMPOSIÇÃO DA MERENDA DE
 ESCOLAS E CRECHES DA REDE PÚBLICA
 MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS”.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU:

Art. 1º - Fica vedada a oferta de produtos de origem animal do tipo “embutidos” no cardápio da merenda de escolas e creches da rede pública municipal.

Parágrafo Único: Entende-se com “embutidos”, os alimentos produzidos pelo enchimento de tripas animais ou artificiais (feitas com colágeno) com recheio a base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias e outros integrantes como conservantes e aromatizantes, entre os produtos mais comercializados estão salsichas, linguças, salames, mortadelas, podendo ser defumados ou não.

Art. 2º - O Poder Executivo fara campanha entre professores, estudantes e funcionários para alertar para os males para a saúde de crianças de tais alimentos embutidos, de modo a dissuadir o consumo também em seus lares ou no lazer.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por contas das dotações orçamentarias próprias, suplementadas e necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Analisando os dispositivos contidos no texto do Projeto de Lei em epigrafe, tenho que decidir pelo VETO TOTAL, pelas razões a seguir articuladas:

Conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de

competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

Tal vedação decorre da previsão da Constituição Federal, que vem reproduzida na Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador- Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I-Fixem ou modifiquem os efeitos das Forças Armadas; II- Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) Organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (Constituição Federal)

"Artigo 47- Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I – representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estados, a direção superior da administração estadual;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – prover os cargos públicos do estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;

VI – nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;

VII – nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;

VIII – decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;

IX – prestar contas da administração do Estado à Assembleia Legislativa na forma desta Constituição;

X – apresentar à Assembléia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI – iniciar p processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;

XIII – indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XV – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembléia Legislativa;

XVI – delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVII – enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentarias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVIII – enviar à Assembléia Legislativa Projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Parágrafo Único: A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei, de iniciativa do Governador, a outra autoridade. (Constituição Estadual)

“Art. 108 – Ao Prefeito compete:

I – representar o Município em Juízo e fora dele;

II – dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal;

III – iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;. (...)

IX – dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentarias:”

No caso do Projeto de Lei em tela, justifica a aprovação visando a promoção da saúde de crianças matriculadas em escolas e creches da rede pública municipal, ao vedar o consumo de embutidos, produtos sabidamente ricos em colesterol, gordura animal (triglicérides), cloreto de sódio e vários agentes químicos conservantes, antioxidantes, aromatizantes, realçadores de sabor, espessantes, entre outros.

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa do Nobre Vereador Emerson Ramos de Moraes em apresentar o Projeto de Lei em comento, propondo vedar a oferta de produto de origem animal tipo embutidos no cardápio da merenda de escolas e creches da rede municipal, o fato é que é competência do Poder Executivo propor legislação neste sentido, haja vista a necessidade de considerar os custos administrativos e financeiros para implementação da campanha entre funcionários, professores e estudantes para alertar os males para a saúde, de modo também a dissuadir o consumo também em seus lares ou no lazer, razão pela qual a lei é inconstitucional, tendo em vista o vício de iniciativa.

A proposito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, esta previamente delineada no texto legal e, embora não exista vício material de inconstitucionalidade, posto que o conteúdo não ofende ou viola direitos e garantias constitucionais, a circunstancia da propositura legal configura clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela que se da sua inconstitucionalidade.

A corroborar, o Princípio da Separação de Poderes, garante a “independência e harmonia dos Poderes que compõe o ente federativo”, advindo da concepção tripartite, que confere a casa poder função previamente prevista n texto constitucional, essa independência e harmonia é assegurada pelo sistema de freios e contrapesos (cheques and balances- na doutrina norte americana), cujo objetivo é evitar sobreposição de um poder em outro, mecanismo que também está expresso no texto constitucional.

Segundo o art. 61, § 1º, inciso II, “b”, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha, dentre outras matérias, sobre organização administrativa.

Pelo principio da simetria, devem ser observadas, no âmbito estadual, distrital e municipal, as mesmas hipóteses de reserva de iniciativa legislativa previstas na Constituição Federal cometidas ao Presidente da Republica, para os demais chefes do Poder Executivo.

E, de fato, a regra vem repetida na Constituição Estadual, segundo a qual são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Cumprir trazer à baila a seguinte decisão proferida, à unanimidade, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA Nº 13054/1998. EMENDA PARLAMANETAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATERIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37º, INC. I,II,X E XIII, 41,61§ 1º, INC. II, ALINEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares(art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a previa dotação orçamentaria, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício da inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º caput, 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 2.113/MG, Tribunal Pleno, rel. Ministra Carmem Lúcia, j. 04/03/2009. DJe de 21/08/2009.

No caso em apreço, embora de relevo social a medida, a análise cuidadosa do conteúdo do Projeto de Lei 16/2019, de iniciativa do Poder Legislativo, deixa claro que não há espaço para os edis editarem norma que dissessem respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, impondo atribuições aos seus órgãos de atuação.

Quando o legislativo Setebarrense estabeleceu, no artigo 2º, que o Executivo fará ampla campanha entre professores, estudantes e funcionários para alertar para os males para a saúde de crianças de tais alimentos embutidos, de modo a dissuadir o consumo também em seus lares ou no lazer cria in continent, para o Poder Executivo a necessidade de usar servidores do Município, para o atendimento à finalidade da norma.

Da mesma forma, ao proibir a oferta de produtos, bem como, comercialização de lanches e refeições no interior das escolas e creches e também ao que for servido em festividade e eventos organizados nas instalações das escolas e creches que sirvam refeições aos alunos, alimentos estes elencados no parágrafo único do artigo 1º do diploma legal objurgado, não foi observado que, na prática, se estaria instituído normativa cujo cumprimento não prescindiria da participação do Poder Executivo no exercício do poder fiscalizatório.

Em relação ao artigo 2º do Projeto de lei 16/2019, que estabelece determinados procedimentos de conscientização que deverão ocorrer, registra-se que, embora seja possível aos Municípios legislarem a respeito da matéria, dentro do seu interesse local e de forma supletiva, não se pode tolerar que o Poder Legislativo, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos edis no caso concreto, imponha a adoção de campanhas de conscientização, certamente, não prescindirão da mobilização dos professores da rede Municipais da Educação e da Vigilância Sanitária, com o objetivo de garantir aos alunos o acesso a conteúdos sobre alimentação e cultura, refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções, alimentação e mídia, hábitos e estilos de vida saudáveis, preparo e consumo e importância de frutas e hortaliças, fome e segurança alimentar e dados científicos sobre malefícios.

Ainda, importante frisar que embora o artigo 2º do Projeto de lei 16/2019, mencione que o Executivo fará alertas os males da saúde, A associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA), que representa a avicultura e a suinocultura do Brasil, se manifestou com preocupação sobre a lei municipal de São Paulo sancionada pelo prefeito João Doria que proíbe salsichas e salames nas merendas escolares da rede municipal da capital paulista.

Segundo a ABPA, alei em questão, "que atenta contra a liberdade de escolha, repete o movimento realizado na ultima semana de 2017 por um deputado estadual paulista, interferindo no direito de consumo. No caso do município de São Paulo, entretanto, a lei não foi barrada pelo Executivo".

Em nota, a entidade afirmou que “não há qualquer estudo que ateste que o ato de consumir embutidos causa mal a saúde – apenas o excesso, assim como qualquer outro alimento. A própria organização Mundial da Saúde deixou claro que eventuais malefícios se referem ao consumo excessivo”. “Vale ressaltar que os embutidos são alimentos ricos em proteínas e outros nutrientes importantes para a Saúde Humana”, salientou a entidade. “Por fim, a ABPA questiona a reincidência da ausência de um amplo debate na construção e a aprovação de leis que dizem respeito diretamente a direitos fundamentais, como a liberdade de escolha e de consumo”.

A despeito do vício formal que acomete o Projeto de Lei Municipal nº 16/2019, tem-se presente também a existência de afronta ao texto constitucional sobre o prisma material, já que a efetivação das normas inseridas no seu bojo, assim como a necessária fiscalização por órgãos da administração pública quanto ao cumprimento desígnio estabelecido pelo legislador do Município de Sete Barras, certamente não encontra substrato em previsão orçamentaria específica, o qual preceitua ser defeso o início de programas ou projetos não inclusos nas leis orçamentarias anuais.

Assim sendo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal definir a estrutura dos serviços prestados nas Escolas Municipais, razão pela qual, sugere-se o veto em comento.

Por fim, destaco que os temas tratados no presente Projeto de lei são relevantes, contudo, face a prerrogativa de iniciativa legislativa por parte do Executivo, essa Administração verificará, através dos critérios de conveniência e oportunidade, momento oportuno para a propositura da matéria.

Diante das considerações apresentadas, sou levado a apor VETO TOTAL ao Projeto de lei nº 16/2019 de origem do Poder Legislativo.

DEAN ALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIMENTO DE PROJETO

PROJETO DE LEI Nº 016/2019
Poder Executivo Municipal
De 28/08/2019

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, PARA O PODER EXECUTIVO, ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trâmite: REGIME DE URGÊNCIA.

PROJETO DE LEI Nº 20/2019
Poder Legislativo Municipal
De 21/08/2019

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.463/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS”.

Trâmite: REGIME DE ORDINÁRIO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2019
Poder Legislativo Municipal
De 21/08/2019

“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE MEDALHA CONDECORATIVA 'PREFEITO BENEDITO SACCON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trâmite: REGIME DE ORDINÁRIO.

TRIBUNA LIVRE- CIDADÃO

Autoria: SERGIO RICARDO MUNIZ - Assunto: EXPLANAÇÃO DE TRABALHOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA DE SETE BARRAS, A QUAL ESTOU COMO SECRETARIO.

TRIBUNA – artigo 193 do R. I. - Da palavra Livre aos Vereadores

*15 Minutos na Tribuna para cada Vereador, para uso em Tema Livre.

ENCERRAMENTO